

Porto Alegre, 8 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.539/2021.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 212 de 2021, que *dispõe sobre a possibilidade de escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada a monitorarem o índice de massa corporal -IMC dos seus alunos e dá outras providências.*

II. Inicialmente, no respeito a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que *há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.*

Neste contexto, percebe-se que o intuito do parlamentar é tornar obrigatório na rede de ensino municipal o monitoramento do Índice de Massa Corporal – IMC, de seus alunos, o parlamentar adentra as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, especialmente quanto a Secretaria Municipal de Educação, estando esta vinculada diretamente ao Prefeito, consoante o disposto no §1º do art. 61 da Constituição Federal, reprisado no art. 51 da Lei Orgânica.

Por oportuno e necessário, veja-se recente precedente jurisprudencial do TJRS, em sede de controle concentrado de inconstitucionalidade, acerca de lei municipal de iniciativa parlamentar com objeto análogo ao da proposição examinada:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.166/2020 DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. LEITURA BÍBLICA OBRIGATÓRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. LAICIDADE DO ESTADO. LIBERDADE RELIGIOSA. LIBERDADE ACADÊMICA. PLURALISMO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei Municipal nº 2.166/2020, que torna obrigatória a leitura bíblica nas escolas públicas do Município de Xangri-lá. **2. Inconstitucionalidade formal orgânica.**

Lei de autoria parlamentar. Normativa que viola competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Interferência direta nas atividades das escolas, órgãos públicos, e na atuação dos professores, agentes públicos municipais, todos vinculados à Secretaria Municipal de Educação. As diretrizes educacionais de instituição pública de ensino são assunto inerente à Administração Municipal, cuja direção, organização e funcionamento é atribuição do Chefe do Executivo. Transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, da CE/89. 3(.....)AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084791540, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-08-2021)

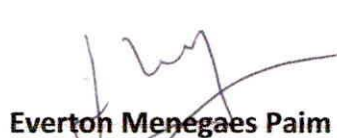
Portanto, em que pese louvável a intenção do parlamentar, a presente proposição encontra vício de iniciativa por afrontar o princípio da independência dos Poderes, preconizada no art. 2º da CF/88¹. Contudo, nada impede que a proposição seja convertida em indicação, na forma regimental e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, sendo este o agente competente para deflagrar o processo legislativo.

III. Diante ao exposto, em que pese louvável a iniciativa, orienta-se pela inexistência de sustentação constitucional para que o vereador seja autor de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do Prefeito.

Nada obstante, face a relevância da matéria, em que pese não possa o vereador atuar como legislador autor da proposição, pode ele exercer outra atribuição na qual também está constitucionalmente investido, atuando como mediador do encaminhamento do tema junto ao Poder Executivo, mediante a proposição de indicação a ser enviada ao Prefeito, observadas as disposições regimentais de regência.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegaes Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.